

Número do Acórdão:

ACÓRDÃO 1901/2017 - PLENÁRIO

Relator:

ANA ARRAES

Processo:

015.083/2017-9

Tipo de processo:

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (SCN)

Data da sessão:

30/08/2017

Número da ata:

34/2017

Interessado / Responsável / Recorrente:

3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Entidade:

Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

Representante do Ministério Público:

não atuou.

Unidade Técnica:

Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

Representante Legal:

não há.

Assunto:

Solicitação do Congresso Nacional para remessa de cópia de relatório de fiscalização que teve por objeto a apuração de eventuais irregularidades na concessão de quarentenas remuneradas por parte da Comissão de Ética da Presidência da República (CEPR).

Sumário:

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE E DA LEGITIMIDADE DE CONCESSÕES DE QUARENTENAS PELA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA A EX-MINISTROS E AUTORIDADES. CONHECIMENTO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA NAQUELA COMISSÃO PARA FISCALIZAR ATOS DE CONCESSÃO DE QUARENTENA ENTRE 1º/1/2016 E 24/6/2016. ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA. ATENDIMENTO INTEGRAL. CIÊNCIA À SOLICITANTE. RELATÓRIO

Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (of. 081, de 31/5/2017) a partir da proposta de fiscalização e controle 87/2016, de

autoria do deputado federal Rubens Bueno, cujo relatório prévio foi aprovado em reunião ordinária deliberativa da comissão de 31/5/2017, para que este Tribunal remeta cópia do relatório de fiscalização 266/2016, cujo teor subsidiará o relator na elaboração do relatório final da mencionada proposta de fiscalização e controle.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso V, e 232, inciso III, do Regimento Interno, 4º, inciso I, alínea "b", 5º, 14, inciso IV, e 15, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da solicitação e considerá-la integralmente atendida;

9.2. encaminhar à solicitante cópias do relatório de fiscalização 266/2016 e do acórdão 1.844/2016-Plenário, bem como cópia deste acórdão, juntamente do relatório e do voto que o fundamentaram;

9.3. arquivar o presente processo.

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Relatório:

Adoto como relatório a instrução uniforme da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peças 9 e 10) :

"INTRODUÇÃO

Cuida-se de Solicitação do Congresso Nacional apresentada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Wilson Filho, por meio do Ofício 081/2017/CFFC-P, de 31/5/2017 (peça 1, p. 1) , instruído com cópia da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 87, de 2016, de autoria do Deputado Rubens Bueno (peça 1, p. 7-9) , para

'que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, realize auditoria contábil e financeira, bem como verificação de adequação de legalidade e de legitimidade, das concessões de quarentenas pela Comissão de Ética da Presidência da República a ex-ministros e autoridades.'

Referido ofício também encaminha cópia do relatório prévio de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, aprovado em reunião ordinária deliberativa da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, realizada em 31/5/2017 (peça 1, p. 1-6) .

HISTÓRICO

Os documentos foram autuados no presente processo e, por meio do Despacho da Presidência, de 7/6/2017 (peça 2) , encaminhados à Segecex, 'para adoção das providências pertinentes, com a devida absoluta prioridade que o caso requer' (grifos do original) .

Por meio do Aviso 451-GP/TCU, de 9/6/2017, foi informado ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Wilson Filho, as providências até então adotadas (peça 3) .

Após manifestação da Segecex o processo veio a esta Secretaria para instrução (peça 4) .

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

O inciso III do art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU) , e a alínea 'b' do inciso I do art. 4º da Resolução-TCU 215/2008, conferem legitimidade a presidente de comissão técnica da Câmara dos Deputados para solicitar informação e realização de fiscalização a este Tribunal.

Portanto, sendo legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento dos documentos como solicitação do Congresso Nacional (SCN) .

EXAME TÉCNICO

A PFC nº 87, de 15/6/2016, de autoria do Deputado Federal Rubens Bueno (peça 1, p. 7-9) propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, realize auditoria contábil e financeira, bem como verificação de adequação de legalidade e de legitimidade, das concessões de quarentenas pela Comissão de Ética da Presidência da República (CEPR) a ex-ministros e autoridades.

O ilustre Deputado aduz que 'o extraordinário número de pedidos de quarentena – atualmente [junho/2016] mais de cem requerimentos' enviados à CEPR, feitos por ex-ministros e autoridades integrantes do governo da ex-presidente Dilma Rousseff, após o afastamento dela da Presidência da República, justificam sua proposta.

O relator da proposta na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Heuler Cruvinel, após analisar questões de conveniência e oportunidade, alcance jurídico, administrativo, patrimonial, político, econômico, social e orçamentário, observou que 'conforme antecipado pelo autor do requerimento, o TCU decidiu, à época dos fatos narrados, instaurar processo de fiscalização (TC 016.394/2016-0) para apurar eventuais irregularidades na concessão de quarentenas remuneradas por parte da CEPR' (peça 1, p. 5) .

Acrescenta que, em decorrência do mencionado processo de fiscalização foi proferido o Acórdão 1.844/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, o qual expediu recomendações à CEPR.

O relator da PFC nº 87/2016 conclui seu relatório nos seguintes termos (peça 1, p. 5) :

Assim, não se vislumbra a necessidade de um novo esforço de fiscalização sobre o mesmo objeto de auditoria, dado que o trabalho empreendido pelo TCU atende aos anseios do nobre autor do requerimento. Contudo, para que esta Comissão possa melhor desincumbir-se de seu dever de fiscalização na matéria, é necessário que o TCU remeta a esta Comissão cópia do resultado da fiscalização em comento (Relatório de Fiscalização 266/2016) , cujo teor coincide com o objeto da presente PFC. Referido relatório ficará disponível para os interessados e subsidiará o Relator na elaboração do Relatório Final desta Proposta de Fiscalização e Controle. (Grifos do original) .

De fato, no âmbito do processo TC 016.394/2016-0, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na CEPR, no período compreendido entre 1º/1/2016 e 24/6/2016, com o objetivo de fiscalizar atos de concessão de quarentena.

Concluídos os trabalhos de auditoria, foi produzido o relatório de fiscalização 266/2016 (peça 6) , o qual foi submetido à consideração do relator do mencionado processo, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Na Sessão Ordinária do Plenário desta Corte de Contas, de 20/7/2016, o referido relatório foi apreciado e resultou na prolação do Acórdão 1.844/2016, vazado nos seguintes termos (peça 7) :

1.6. Recomendar à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

1.6.1. avalie a oportunidade e a conveniência de instituir requisitos obrigatórios, por meio do estabelecimento de norma e da disponibilização, em seu sítio eletrônico, de formulário, modelo de consulta ou outro mecanismo que considerar apropriado, no preenchimento das consultas encaminhadas por agentes públicos abrangidos pelo art. 2º incisos I a IV, da Lei 12.813/2013, como: (i) informação acerca do consulente ser ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego público, seja qual for a esfera de Governo; (ii) as atribuições conferidas ao agente público, indicando o dispositivo que outorga tais responsabilidades; (iii) os trabalhos desenvolvidos, em razão do cargo público ocupado, que permitiram o acesso a informações privilegiadas; (iv) todos os convites de emprego e trabalho que alega ter recebido, colacionando à consulta a devida comprovação; e (v) qual atividade pretende exercer após o desligamento da Administração, especificando, necessariamente, a área de atuação e anexando um currículo que contenha, no mínimo, a formação acadêmica, experiência profissional e treinamentos realizados;

1.6.2. avalie a oportunidade e a conveniência de incluir nas listas de agentes públicos submetidos à imposição do afastamento temporário, as quais são disponibilizadas mensalmente em seu sítio eletrônico, a informação do período em que estarão sujeitos à quarentena, a fim de permitir um maior controle social em relação ao seu efetivo cumprimento.

Desse modo, considerando que o relator da PFC nº 87/2016, na Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados concluiu pela desnecessidade de um novo esforço de fiscalização sobre o mesmo objeto de auditoria, mas necessária a remessa àquela Comissão de cópia do resultado da fiscalização para subsidiar a elaboração do relatório final da referida PFC nº 87/2016, entende-se que a presente SCN pode ser atendida com o envio do documento solicitado, bem assim da cópia do Acórdão 1.844/2016-TCU-Plenário, constantes, respectivamente, das peças 6 e 7 do processo.

Com fulcro no art. 19 da Resolução-TCU 215/2008, referidos documentos deverão ser enviados à CEPR por meio de Aviso expedido pela Presidência deste Tribunal, cuja minuta, inserta na peça 8, foi elaborada nos termos do ofício constante da peça 5, porém, não expedido àquela Comissão.

Por fim, segundo o *caput* do art. 10 da Resolução-TCU 215/2008, 'o relator do processo de solicitação do Congresso Nacional é o relator da lista de unidades jurisdicionadas em que se inclua o órgão ou entidade de que trata a solicitação'. A Comissão de Ética da Presidência da República está inserida na Lista 4, de relatoria da Ministra Ana Arraes, consoante a lista de unidades jurisdicionadas para o biênio 2017/2018, publicada no Boletim Especial do TCU 38, de 8/7/2016.

CONCLUSÃO

Conclui-se que presidente de comissão técnica da Câmara dos Deputados tem legitimidade para solicitar informação a este Tribunal, conforme previsto no inciso III do art. 232 do RI/TCU, e na alínea 'b' do inciso I do art. 4º da Resolução-TCU 215/2008. Desse modo, a solicitação pode ser conhecida.

O relator da PFC nº 87/2016 na Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados conclui seu relatório pela desnecessidade de um novo esforço de fiscalização sobre o mesmo objeto de auditoria, mas necessária a remessa àquela Comissão de cópia do resultado da fiscalização para subsidiar a elaboração do relatório final da referida PFC.

Assim, considera-se atendida a presente SCN, nos termos do inciso I do art. 17 da Resolução-TCU 215/2008, com o envio de cópia do relatório de fiscalização 266/2016, bem assim da cópia do Acórdão 1.844/2016-TCU-Plenário, constantes, respectivamente, das peças 6 e 7 deste processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 17 da Resolução-TCU 215/2008, submete-se o presente processo à consideração superior, com posterior envio ao Gabinete da Relatora, Ministra Ana Arraes, propondo:

a) conhecer da presente solicitação, apresentada por meio do Ofício 081/2017/CFFC-P, de 31/5/2017, do Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Wilson Filho, com fundamento no inciso III do art. 232 do RI/TCU, e na alínea 'b' do inciso I do art. 4º da Resolução-TCU 215/2008;

b) enviar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Wilson Filho, cópia do relatório de fiscalização 266/2016, bem assim da cópia do Acórdão 1.844/2016-TCU-Plenário, constantes, respectivamente, das peças 6 e 7, na forma da minuta de Aviso (peça 8) , com fulcro no art. 19 da Resolução-TCU 215/2008;

d) considerar atendida a solicitação, nos termos do inciso I do § 1º do art. 17 da Resolução-TCU 215/2008;

e) encerrar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do RI/TCU.”

É o relatório.

Voto:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço desta solicitação do Congresso Nacional, apresentada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC, deputado federal Wilson Filho, por meio do Ofício 081/2017/CFFC-P, de 31/5/2017, instruído com cópia da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 87, de 2016, de autoria do deputado federal Rubens Bueno, para “que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União, realize auditoria contábil e financeira, bem como verificação de adequação de legalidade e de legitimidade, das concessões de quarentenas pela Comissão de Ética [Pública] da Presidência da República a ex-ministros e autoridades”.

2. O relator da proposta na CFFC, deputado federal Heuler Cruvinel, após exame da matéria, registrou que, “conforme antecipado pelo autor do requerimento, o TCU decidiu, à época dos fatos narrados, instaurar processo de fiscalização (TC 016.394/2016-0) para apurar eventuais irregularidades na concessão de quarentenas remuneradas por parte da CEPR [Comissão de Ética Pública da Presidência da República]”.

3. Acrescentou que, em decorrência do mencionado processo de fiscalização, foi proferido o acórdão 1.844/2016-Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, por meio do qual foram expedidas recomendações à CEPR.

4. O relator na CFFC concluiu sua manifestação nos seguintes termos: “Assim, não se vislumbra a necessidade de um novo esforço de fiscalização sobre o mesmo objeto de auditoria, dado que o trabalho empreendido pelo TCU atende aos anseios do nobre autor do requerimento. Contudo, para que esta Comissão possa melhor desincumbir-se de seu dever de fiscalização na matéria, é necessário que o TCU remeta a esta Comissão cópia do resultado da fiscalização em comento (Relatório de Fiscalização 266/2016) ,

cujo teor coincide com o objeto da presente PFC. Referido relatório ficará disponível para os interessados e subsidiará o Relator na elaboração do Relatório Final desta Proposta de Fiscalização e Controle”.

5. Dessa forma, o atendimento ao pleito ora em exame exaurir-se-á com a remessa do relatório de fiscalização 266/2016 à solicitante.

Pelo exposto, acolho o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica e voto por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.

ANA ARRAES

Relatora